DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Conforme Lei Municipal nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015

www.ibirarema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Inexigibilidade 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ibirarema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ibirarema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.ibirarema.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ibirarema
CNPJ 46.211.694/0001-07
Rua Alexandre Simões de Almeida, 367
Telefone: (14) 3307-1422
Site: www.ibirarema.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema

Câmara Municipal de Ibirarema
CNPJ 01.622.078/0001-00
Rua XV de Novembro, 49 - Centro
Telefone: (14) 3307-1473
Site: www.camaraibirarema.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ibirarema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ibirarema.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ibirarema

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Inexigibilidade

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo nº 01/2026.

Objeto: Repasse de recursos financeiros, a título de Subvenção Social ao **Lar "Padre Adolfo Emmerich"**, entidade assistencial e de utilidade pública, com CNPJ número 54.711.098/0001-14, localizado na Rua Samuel Klepach, nº 810, na cidade de Ibirarema, Estado de São Paulo, para a prestação de serviços de caráter assistencial aos Idosos.

Interessado: Lar "Padre Adolfo Emmerich".

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Inexigibilidade de Chamamento Público encontra amparo no art. 26, II, §3º do Decreto Municipal nº 37/2017 e no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, o qual estabelece que o chamamento público será inexigível quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos casos em que o objeto da parceria somente possa ser executado por entidade específica, em razão de sua natureza singular, notória especialização, atuação exclusiva ou reconhecimento público pela Administração. No caso em análise, a entidade beneficiária configura-se como instituição de caráter socioassistencial, sem fins lucrativos, com atuação consolidada e reconhecida no Município, voltada ao acolhimento institucional de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, desempenhando papel essencial e complementar às políticas públicas municipais de assistência social. Tal atuação revela-se singular, contínua e indispensável, não havendo pluralidade de entidades locais aptas a executar o objeto pretendido, o que caracteriza, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, justificando a inexigibilidade do chamamento público.

CONSIDERANDO as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 32/2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato este respaldado pela mesma Lei, em seu artigo 31;

CONSIDERANDO que o município, anualmente, concede subvenções sociais a entidades privadas sem finalidades lucrativos, que se dedicam à prestação de serviços essenciais de assistência social e educacional, para o custeio de parte de suas atividades sociais;

CONSIDERANDO que as concessões de subvenções sociais anuais às entidades constam da Lei Orçamentária Anual – LOA e são aprovadas por meio de Lei Municipal específica, indicando expressamente a entidade beneficiária;

CONSIDERANDO que dentre essas entidades inclui-se o **Lar "Padre Adolfo Emmerich"**, entidade assistencial, que tem por objetivo acolher e manter pessoas idosas carentes, de ambos os sexos, sem distinção de raça, ideologia político-partidária ou credo religioso, e que há muitos anos vem desenvolvendo suas atividades, tendo a participação do Poder Público Municipal, através da concessão de subvenção social, sendo incontroversa a importância social e assistencial dos trabalhos desenvolvidos pela referida entidade, já que é a única no município que desenvolve tais serviços;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, exige, em regra, a realização de chamamento público, procedimento destinado a selecionar organizações da sociedade civil, para firmar parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros (arts. 24 e 35, I), tendo, no entanto, ressalvado, nos arts. 30 e 31, hipóteses em que o administrador público pode prescindir do procedimento de seleção em razão de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público, de forma similar à Lei Federal de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO que a **Lei Municipal nº 2.706, de 12 de dezembro de 2025**, autorizou a Prefeitura Municipal de Ibirarema conceder subvenção social ao **Lar "Padre Adolfo Emmerich"**, para cobrir suas despesas de custeio, dos meses de janeiro a dezembro de 2026, no valor mensal de até **R$ 7.700,00 (Sete mil e setecentos reais)**, configurando, assim, a hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015;

CONSIDERANDO que o **Lar "Padre Adolfo Emmerich"**, possui capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da parceria, dispondo de instalações, recursos humanos e condições materiais para o desenvolvimento das atividades previstas na parceria e, até o presente, tem prestado um serviço comprovadamente de qualidade aos Idosos;

CONSIDERANDO, ademais, que o Plano de Trabalho proposto pela referida organização da sociedade civil foi previamente aprovado pelo Departamento de Assistência Social, e visa à continuidade do atendimento aos idosos que se encontram acolhidos pelo LAR;

CONSIDERANDO, por fim, que quando houver inviabilidade jurídica de competição entre as OSC's, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser alcançadas por uma entidade específica, o chamamento público não será realizado, ou seja, é inexigível, conforme está estabelecido no artigo 31, da Lei Federal 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, abaixo transcrito, in verbis.

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica,

especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso em questão verifica-se a viabilidade da dispensa do chamamento público, aplicando-se a inexigibilidade, com a base jurídica supracitada, haja vista tratar-se de entidade a que foi destinada subvenção social nos anos anteriores, através da aprovação de leis específicas e no presente exercício, por meio da Lei Municipal nº 2.706 de 12 de dezembro de 2025, uma vez que consta da Lei Orçamentária Anual – LOA, dotação orçamentária suficiente para a cobertura do repasse de referida subvenção social.

Nestas condições e com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.204/2015, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para a celebração de **Termo de Fomento** com o **Lar "Padre Adolfo Emmerich"**, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, autorizada pela Lei Municipal nº 2.706 de 12 de dezembro de 2025, para os meses de janeiro a dezembro de 2026, visando a prestação de serviços essenciais de assistência social, tornado pública esta justificativa, nesta data, nos termos do artigo 32, da citada Lei Federal nº 13.019/2014.

Ibirarema, 06 de janeiro de 2026.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
Prefeito de Ibirarema.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo nº 02/2026.

Objeto: Repasse de recursos financeiros, a título de Subvenção Social a **Associação De Pais E Amigos Dos Excepcionais De Salto Grande - APAE**, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob número 03.275.520/0001-03, com sede na Av. Barão do Rio Branco, nº 415, na cidade de Salto Grande, Estado de São Paulo, para o desenvolvimento da **Educação Especial Inclusiva**, que prevê o acolhimento de crianças, adolescentes e adultos com deficiência intelectual, múltiplas deficiências, autismo e distúrbios severos do desenvolvimento, oferecendo um atendimento especializado através das áreas específicas de Assistência Social, Educação e Saúde, prevenção, qualidade de vida e inclusão da pessoa com deficiência.

Interessado: Associação De Pais E Amigos Dos Excepcionais De Salto Grande – APAE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Inexigibilidade de Chamamento Público encontra amparo no art. 26, II, §3º do Decreto Municipal nº 37/2017 e no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, o qual estabelece que o chamamento público será inexigível quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos casos em que o objeto da parceria somente possa ser executado por entidade específica, em razão de sua natureza singular, notória especialização, atuação exclusiva ou reconhecimento público pela Administração. No caso em análise, o repasse de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, destina-se à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto Grande – APAE, entidade sem fins lucrativos, de reconhecida atuação na prestação de serviços especializados de atendimento às pessoas com deficiência intelectual e múltipla, abrangendo áreas essenciais como educação especial, saúde, assistência social e inclusão social. Trata-se de instituição com capacidade técnica comprovada, estrutura adequada e equipe multiprofissional especializada, apta a atender de forma contínua e qualificada a população do Município de Ibirarema/SP. Ressalta-se que a APAE de Salto Grande/SP é a entidade especializada mais próxima geograficamente do Município de Ibirarema/SP, inexistindo, na circunscrição municipal, outra organização da sociedade civil com a mesma capacidade técnica, estrutura operacional e habilitação legal para a execução do objeto pretendido. Tal circunstância configura, de forma objetiva, a inviabilidade de competição, uma vez que a realização de chamamento público não resultaria na ampliação da concorrência nem na seleção de alternativa mais vantajosa à Administração Pública.

CONSIDERANDO as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 32/2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato este respaldado pela mesma Lei, em seu artigo 31;

CONSIDERANDO que o município, anualmente, concede subvenções sociais a entidades privadas sem finalidades lucrativos, que se dedicam à prestação de serviços essenciais de assistência social e educacional, para o custeio de parte de suas atividades sociais;

CONSIDERANDO que as concessões de subvenções sociais anuais às entidades constam da Lei Orçamentária Anual – LOA e são aprovadas por meio de Lei Municipal específica, indicando expressamente a entidade beneficiária;

CONSIDERANDO que dentre essas entidades inclui-se a **Associação De Pais E Amigos Dos Excepcionais De Salto Grande - APAE**, associação civil, sem fins lucrativos, que se caracteriza pela atuação nas áreas de assistência social, terapêutica e educacional, oferecendo às crianças e adultos especiais de Ibirarema, cuidados necessários para seu desenvolvimento adequado e que há vários anos vem desenvolvendo suas atividades, contando com a

participação do Poder Público Municipal, através da concessão de subvenção social, sendo incontroversa a importância social e educacional dos trabalhos desenvolvidos pela referida Associação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, exige, em regra, a realização de chamamento público, procedimento destinado a selecionar organizações da sociedade civil, para firmar parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros (arts. 24 e 35, I), tendo, no entanto, ressalvado, nos arts. 30 e 31, hipóteses em que o administrador público pode prescindir do procedimento de seleção em razão de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público, de forma similar à Lei Federal de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO que a **Lei Municipal nº 2.704, de 12 de dezembro de 2025**, autorizou a Prefeitura Municipal de Ibirarema conceder subvenção social a **Associação De Pais E Amigos Dos Excepcionais De Salto Grande - APAE,** para cobrir suas despesas de custeio, dos meses de janeiro a dezembro de 2026, no valor mensal de até **R$ 19.800,00 (Dezenove mil e oitocentos reais)**, configurando, assim, a hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015;

CONSIDERANDO que a **Associação De Pais E Amigos Dos Excepcionais De Salto Grande - APAE**, possui capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da parceria, dispondo de instalações, recursos humanos e condições materiais para o desenvolvimento das atividades previstas na parceria e, até o presente, tem prestado um serviço comprovadamente de qualidade aos Idosos;

CONSIDERANDO, ademais, que o Plano de Trabalho proposto pela referida organização da sociedade civil foi previamente aprovado pelo Departamento de Educação, e visa à continuidade do atendimento às Crianças e Adultos que necessitam de cuidados especiais, que há anos vem sendo atendidos por essa Associação;

CONSIDERANDO, por fim, que quando houver inviabilidade jurídica de competição entre as OSC's, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser alcançadas por uma entidade específica, o chamamento público não será realizado, ou seja, é inexigível, conforme está estabelecido no artigo 31, da Lei Federal 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, abaixo transcrito, in verbis.

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso em questão verifica-se a viabilidade da dispensa do chamamento público, aplicando-se a inexigibilidade, com a base jurídica supracitada, haja vista tratar-se de entidade a que foi destinada subvenção social nos anos anteriores, através da aprovação de leis específicas e no presente exercício, por meio da Lei Municipal nº 2.704 de 12 de dezembro de 2025, uma vez que consta da Lei Orçamentária Anual – LOA, dotação orçamentária suficiente para a cobertura do repasse de referida subvenção social.

Nestas condições e com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.204/2015, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para a celebração de **Termo de Fomento** com a **Associação De Pais E Amigos Dos Excepcionais De Salto Grande - APAE**, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, autorizada pela Lei Municipal nº 2.704 de 12 de dezembro de 2025, para os meses de janeiro a dezembro de 2026, visando a prestação de serviços essenciais de assistência social, tornado pública esta justificativa, nesta data, nos termos do artigo 32, da citada Lei Federal nº 13.019/2014.

Ibirarema, 06 de janeiro de 2026.

_____

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
Prefeito de Ibirarema.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo nº 03/2026.

Objeto: Repasse de recursos financeiros, a título de Subvenção Social ao **Instituto Francisco Antunes Ribeiro - IFAR**, entidade assistencial e de utilidade pública, inscrito no CNPJ/MF sob número 05.272.103/0001-24, localizado na cidade de Ibirarema, Estado de São Paulo, para o acolhimento provisório de crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva da Justiça da Comarca de Palmital.

Interessado: Instituto Francisco Antunes Ribeiro – IFAR.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente Inexigibilidade de Chamamento Público encontra amparo no art. 26, II, §3º do Decreto Municipal nº 37/2017 e no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, que dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, o qual estabelece que o chamamento público será inexigível quando houver inviabilidade de

competição, especialmente nos casos em que o objeto da parceria somente possa ser executado por entidade específica, em razão de sua natureza singular, notória especialização, atuação exclusiva ou reconhecimento público pela Administração. No caso em análise, o IFAR é entidade assistencial e de utilidade pública, devidamente constituída, com atuação reconhecida na execução de serviços de acolhimento institucional provisório de crianças e adolescentes, afastados do convívio familiar por força de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário da Comarca de Palmital, nos termos da legislação vigente. Trata-se de serviço essencial, contínuo e altamente especializado, que exige estrutura física adequada, equipe técnica multiprofissional habilitada e autorização dos órgãos competentes, requisitos que não são atendidos por qualquer entidade, mas apenas por instituições previamente credenciadas e fiscalizadas. A inexistência de outras entidades habilitadas e disponíveis para a execução desse serviço, na forma exigida pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, caracteriza de forma objetiva a inviabilidade de competição, tornando inexigível a realização de chamamento público, uma vez que este não ampliaria a concorrência nem permitiria a seleção de alternativa mais vantajosa à Administração Pública.

CONSIDERANDO as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 32/2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato este respaldado pela mesma Lei, em seu artigo 31;

CONSIDERANDO que o município, anualmente, concede subvenções sociais a entidades privadas sem finalidades lucrativos, que se dedicam à prestação de serviços essenciais de assistência social e educacional, para o custeio de parte de suas atividades sociais;

CONSIDERANDO que as concessões de subvenções sociais anuais às entidades constam da Lei Orçamentária Anual – LOA e são aprovadas por meio de Lei Municipal específica, indicando expressamente a entidade beneficiária;

CONSIDERANDO que dentre essas entidades inclui-se o **Instituto Francisco Antunes Ribeiro - IFAR**, entidade assistencial e de utilidade pública, que tem por objetivo acolher e manter crianças e adolescentes abrigados da Justiça da Comarca de Palmital e que há muitos anos vem desenvolvendo suas atividades, tendo a participação do Poder Público Municipal, através da concessão de subvenção social, sendo incontroversa a importância social e assistencial dos trabalhos desenvolvidos pelo referido Instituto, já que é o único no município que desenvolve tais serviços;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, exige, em regra, a realização de chamamento público, procedimento destinado a selecionar organizações da sociedade civil, para firmar parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros (arts. 24 e 35, I), tendo, no entanto, ressalvado, nos arts. 30 e 31, hipóteses em que o administrador público pode prescindir do procedimento de seleção em razão de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público, de forma similar à Lei Federal de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO que a **Lei Municipal nº 2.705, de 12 de dezembro de 2025**, autorizou a Prefeitura Municipal de Ibirarema conceder subvenção social ao **Instituto Francisco Antunes Ribeiro - IFAR ,** para cobrir suas despesas de custeio, dos meses de janeiro a dezembro de 2026, no valor mensal de até **R$ 11.550,00 (Onze mil, quinhentos e cinquenta reais)**, configurando, assim, a hipótese de inexigibilidade de chamamento público prevista no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015;

CONSIDERANDO que o **Instituto Francisco Antunes Ribeiro - IFAR**, possui capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da parceria, dispondo de instalações, recursos humanos e condições materiais para o desenvolvimento das atividades previstas na parceria e, até o presente, tem prestado um serviço comprovadamente de qualidade aos Idosos;

CONSIDERANDO, ademais, que o Plano de Trabalho proposto pela referida organização da sociedade civil foi previamente aprovado pelo Departamento de Educação, e visa à continuidade do atendimento às Crianças e Adolescentes que se encontram acolhidos por este Instituto;

CONSIDERANDO, por fim, que quando houver inviabilidade jurídica de competição entre as OSC's, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser alcançadas por uma entidade específica, o chamamento público não será realizado, ou seja, é inexigível, conforme está estabelecido no artigo 31, da Lei Federal 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, abaixo transcrito, in verbis.

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso em questão verifica-se a viabilidade da dispensa do chamamento público, aplicando-se a inexigibilidade, com a base jurídica supracitada, haja vista tratar-se de entidade a que foi destinada subvenção social

nos anos anteriores, através da aprovação de leis específicas e no presente exercício, por meio da Lei Municipal nº 2.705 de 12 de dezembro de 2025, uma vez que consta da Lei Orçamentária Anual – LOA, dotação orçamentária suficiente para a cobertura do repasse de referida subvenção social.

Nestas condições e com fundamento no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.204/2015, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO** para a celebração de **Termo de Fomento** com o **Instituto Francisco Antunes Ribeiro - IFAR**, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, autorizada pela Lei Municipal nº 2.705 de 12 de dezembro de 2025, para os meses de janeiro a dezembro de 2026, visando a prestação de serviços essenciais de assistência social, tornado pública esta justificativa, nesta data, nos termos do artigo 32, da citada Lei Federal nº 13.019/2014.

Ibirarema, 06 de janeiro de 2026.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
Prefeito de Ibirarema.

.....